



DECISÃO ADMINISTRATIVA PPGDI Nº 5/2024

PROCESSO Nº 23117.051543/2024-69
REQUERENTE COORDENAÇÃO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
RELATOR(A): PROF. HELVÉCIO DAMIS DE OLIVEIRA CUNHA

SELEÇÃO DE PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EDITAL PPGDI/FADIR/UFU Nº 3/2024

RESULTADO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS - ETAPA II - AVALIAÇÃO DO PROJETO DE PESQUISA E ARGUIÇÃO ORAL / ETAPA III - AVALIAÇÃO DE CURRÍCULO

Recorrente: Inscrição n. 2405200031

Recorrida: Comissão Examinadora - Etapa III Avaliação de Currículo

Breve relato do recurso

O candidato questiona a ausência de avaliação adequada no que se refere ao item "*participação como extensionista e em ligas acadêmicas*", bem como à "*participação em eventos nacionais*". Por isso, pediu a reconsideração e retificação da pontuação atribuída na Etapa III – Avaliação de Currículo, no sentido de contemplar as atividades acima indicadas.

Da fundamentação e Análise do Recurso Interposto

Em análise ao item "*participação como extensionista e em ligas acadêmicas*", verificou-se que projetos LIGARE (Liga Acadêmica de Direito dos Negócios de Uberlândia), com registro 29494 no SIEX, e a Assessoria Jurídica para Estrangeiros em Situação Irregular ou de Risco (AJESIR), com registro 29650 e 18139 no SIEX, são projetos de extensão devidamente registrados e reconhecidos pela UFU no Sistema de Informações de Extensão e Cultura (SIEX), em que se elencam a modalidade como "projeto de extensão". Além disso, o candidato apresentou os certificados de participação em ambos os projetos emitidos pelos/as coordenadores/as deles/as.

O outro pedido de reconsideração e retificação refere-se à pontuação relativa à "*participação em eventos nacionais*", encontrada no Anexo 2 - Pontuação do currículo do/a candidato/a do edital PPGDI nº 3/2024: "*Participação em evento nacional; todas as formas comprovadas por certidão do evento*". Nesse sentido, em vários casos há uma clara dificuldade na diferenciação entre evento de caráter nacional e regional, o que pode impactar na delimitação destes. Assim, como o recorrente apresentou os certificados solicitados na norma editalícia, o Colegiado entendeu por acatar os documentos como comprobatórios de participação em evento de caráter nacional.

Conclusão

Diante dos argumentos acima expostos, o colegiado conclui, por unanimidade, pela retificação da nota atribuída, no sentido de considerar a participação em projetos de extensão, bem como à "*participação em eventos nacionais*". Desta forma, a nota atribuída de 2,0 (dois) pontos será elevada para 2,7 (dois vírgula sete) pontos. Recurso conhecido e, no mérito, PROVIDO.

Recorrente: Inscrição n. 2405200053

Recorrida: Comissão Examinadora - Etapa II Avaliação do Projeto de Pesquisa e Arguição Oral

Breve relato do recurso

O candidato insurge-se quanto a sua não classificação no resultado preliminar e o não preenchimento da vaga reservada à pessoa com deficiência na linha 2.

Da fundamentação e Análise do Recurso Interposto

O candidato, em seu recurso, não solicitou qualquer correção em relação a eventuais ilegalidades ou irregularidades em face das normas do edital, nem contestou os critérios de avaliação da banca examinadora na segunda etapa. No entanto, questionou unicamente o não preenchimento da vaga reservada à pessoa com deficiência.

Cabe ressaltar que as vagas serão preenchidas exclusivamente em caso de aprovação no presente processo seletivo. Nesse sentido, o artigo 11.6 do Edital PPGDI 3/2024 estabelece: *"11.6. A Comissão Examinadora reserva-se o direito de não preencher todas as vagas."*

Cumprir informar ainda que o candidato não obteve a nota mínima para classificação à etapa III. O item 7.4.1 do Edital PPGDI 3/2024 prevê a participação na Etapa III - Avaliação de currículo: *"Participação dessa etapa os/as candidatos/as aprovadas/os que obtiverem nota igual ou superior a 28 (vinte e oito) pontos na 2ª etapa de avaliação (entrevista e arguição oral sobre o projeto de pesquisa)".* No caso em apreciação, na etapa de avaliação do projeto e arguição oral, foi atribuído ao candidato a nota 18,33 (dezoito vírgula trinta e três) pontos, ou seja, nota inferior à previsão editalícia para aprovação na segunda etapa.

Diante dos argumentos acima expostos, o colegiado conclui, por unanimidade, pela manutenção das notas atribuídas e a não classificação do candidato recorrente, eis que não há no recurso apresentado elementos que permitam ao órgão revisor-julgador apontar qualquer ilegalidade ou ofensa às normas ditadas pelo edital e por outras normas reguladoras do certame. Recurso conhecido e, no mérito, NÃO PROVIDO.

Recorrente: Inscrição n. 2405200068

Recorrida: Comissão Examinadora - Etapa II Avaliação do Projeto de Pesquisa e Arguição Oral

Breve relato do recurso

O candidato insurge-se contra decisão da Comissão Avaliadora frente ao Resultado Preliminar da Etapa de Entrevista e Arguição Oral do candidato sobre projeto de pesquisa, questionando a atribuição das notas dos examinadores em todos os quesitos constantes do Anexo 4 do Edital, solicitando reavaliação da entrevista e atribuição de nova nota, em suas palavras *"a atribuição da pontuação máxima de 40 pontos na Etapa II, considerando o cumprimento integral de todos os critérios de avaliação"* para a referida etapa. Em resumo, o candidato recorrente apresenta os seguintes argumentos de revisão em cada um dos critérios avaliados na etapa II: *i.* Em relação ao critério *"Aderência à área de concentração e à linha de*

pesquisa", ele alega: *"Dessa forma, o candidato entende que deveria ter recebido a pontuação máxima neste critério, porquanto há uma aderência integral entre o tema e a área de concentração, conforme claramente exposto no item "Contribuições para a Linha de Pesquisa" do projeto"; ii. No critério "Formulação do problema e demonstração dos objetivos" ele argumenta que "Portanto, o candidato entende que deveria ter recebido a pontuação máxima neste critério, pois tanto a formulação do problema quanto a definição dos objetivos foram executadas de forma técnica, lógica e rigorosa, atendendo plenamente ao que se espera de um projeto de pesquisa acadêmico"; iii. Já no terceiro critério, ele questiona a nota atribuída sob o argumento de que "Assim, o candidato entende que deveria ter recebido a pontuação máxima, já que a coerência metodológica foi rigorosamente garantida, com clareza e detalhamento técnico adequados"; iv. No quarto critério, ele discorda da nota atribuída alegando que "Portanto, o candidato entende que deveria ter recebido a pontuação máxima, pois o projeto apresenta clareza e coesão textual exemplares, além de seguir as normas de redação acadêmica de forma irrepreensível"; v. No penúltimo critério, sua discordância fundamenta-se no seguinte argumento: "Dessa forma, o candidato entende que deveria ter recebido a pontuação máxima, pois a defesa foi firme, clara e consistente, demonstrando total domínio sobre o tema"; e, por fim, vi. no sexto e último critério, sua divergência em relação à nota atribuída teve a seguinte justificativa: "Diante disso, o candidato entende que deveria ter recebido a pontuação máxima, pois demonstrou clareza, fluidez e precisão na fala, cumprindo todos os requisitos exigidos".*

Da fundamentação e Análise do Recurso Interposto

A banca examinadora possui discricionariedade e pode avaliar de maneira singular e individual os itens/critérios estabelecidos para a avaliação do projeto de pesquisa e arguição oral. Ela possui em sua composição professores/as doutores/as com expertise nas áreas avaliadas e, assim, a legitimidade das avaliações apenas pode ser colocada em dúvida caso se aponte ilegalidade ou irregularidade, sob pena de se ferir sua autonomia. Não se vislumbra em toda argumentação aduzida nas razões de recurso pelo candidato recorrente qualquer tipo de irregularidade e ilegalidade relacionada à avaliação. É premissa do certame que sejam acatadas as normas editalícias e que a avaliação seja realizada pela banca dentro de uma margem de discricionariedade, que envolve critérios de conveniência e oportunidade, além de outra área de variabilidade atrelada à compreensão de questões técnicas do Direito aliadas ao uso da linguagem. O esforço técnico do candidato em expor sua linha argumentativa em relação ao que foi apresentado no projeto ou arguido nem sempre é recebido com a mesma dimensão pretendida por ele e captada por cada um dos/das examinadores/as da banca, daí que notas diferentes são atribuídas e não atingem a eventual expectativa do candidato. Não cabe ao órgão revisor a modificação das notas sem que o ato se constitua intromissão à autonomia da banca examinadora tocando direta e injustificadamente o mérito administrativo, isto é, a reavaliação da prova para majoração das notas apontadas importaria na supressão e revisão injustificada do trabalho realizado pela comissão avaliadora.

Conclusão

Diante dos argumentos acima expostos, o colegiado conclui, por 4 (quatro) votos favoráveis e 1 (um) impedimento, pela manutenção das notas atribuídas, eis que não há no recurso apresentado elementos que permitam ao órgão revisor-julgador apontar qualquer ilegalidade ou ofensa às normas ditadas pelo edital e por outras normas reguladoras do certame. Recurso conhecido e, no mérito, NÃO PROVIDO.

Recorrente: Inscrição n. 2405200092

Recorrida: Comissão Examinadora - Etapa III Avaliação de Currículo

Breve relato do recurso

A candidata recorre contra a ausência de avaliação adequada no que se refere ao item "*capítulo de livro não pontuado*", bem como ao item "Não se pontuaram participações em eventos regionais, por falta de previsão editalícia". Por isso, apresenta recurso solicitando a reconsideração e retificação da pontuação atribuída na Etapa III – Avaliação de Currículo, no sentido de contemplar a atividade acima indicada.

Da fundamentação e Análise do Recurso Interposto

Em análise ao item "capítulo de livro não pontuado", verificou-se que a editora responsável pela publicação possui conselho editorial.

Por outro lado, ao analisar o pedido de reconsideração e retificação da pontuação frente à "*participação em eventos nacionais*", relativa ao Anexo 2 - Pontuação do currículo do/a candidato/a do edital PPGDI nº 3/2024: "*Participação em evento nacional; todas as formas comprovadas por certidão do evento*", verifica-se que em vários casos há uma clara dificuldade na diferenciação entre evento de caráter nacional e regional, o que pode impactar na delimitação destes. Assim, como a recorrente apresentou os certificados solicitados na norma editalícia, o Colegiado entendeu por acatar os documentos como comprobatórios de participação em evento de caráter nacional.

Conclusão

Diante dos argumentos acima expostos, o colegiado conclui, por unanimidade, pela retificação da nota atribuída, no sentido de considerar o capítulo de livro apresentado, bem como à "participação em eventos nacionais". Desta forma, a nota atribuída de 4,55 (quatro vírgula cinquenta e cinco) pontos será elevada para 5,85 (cinco vírgula oitenta e cinco) pontos. Recurso conhecido e, no mérito, PROVIDO.

1. Data da sessão: 16/12/2024 - extraordinária - 12a (décima segunda) reunião de 2024.

Prof. Helvécio Damis de Oliveira Cunha
Coordenador do PPGDI
Portaria de Pessoal UFU nº. 3607/2023



Documento assinado eletronicamente por **Helvecio Damis de Oliveira Cunha, Coordenador(a)**, em 17/12/2024, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5972344** e o código CRC **C9127311**.